



3º Encontro Internacional de Política Social 10º Encontro Nacional de Política Social

Tema: “Capitalismo contemporâneo: tendências e desafios da política social”

Vitória (ES, Brasil), 22 a 25 de junho de 2015

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico

SINASE e os processos de subjetivação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas

Márcia Helena de Carvalho¹

Resumo

O objeto de investigação deste estudo são as diretrizes pedagógicas da Lei nº 12.594 de 2012 que institui o Sistema Nacional Socioeducativo. Parte-se do pressuposto de que o SINASE, ao utilizar do discurso da “socioeducação” para responsabilizar o adolescente em conflito com a lei pelos atos cometidos está funcionando como aparelho privado de hegemonia, tanto pela absorção dos princípios liberais do reforço ao mérito e a responsabilidade individual, quanto pelos mecanismos criados para a ressocialização. O texto foi desenvolvido a partir de uma metodologia qualitativa, com aprofundamento teórico, apoiado em vários autores. Contata-se que embora o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativas (SINASE) represente um marco legal, o elemento macro condutor dessa política social é o Controle Social o que constitui uma contradição no que se refere a proposta Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Palavras-chave: SINASE. Princípios liberais. Responsabilização. Controle social. Aparelho privado de hegemonia.

Abstract

The research object of this study are the pedagogical guidelines of Law No. 12,594 of 2012 establishing the National Socio-Educational System. This is on the assumption that the SINASE, using the discourse of "socio-educational" to hold the adolescents in conflict with the law for acts committed is working as a private apparatus of hegemony, both by absorption of liberal principles of strengthening the substance and the individual responsibility, as the mechanisms in place for the rehabilitation. The text was developed from a qualitative methodology, theoretical studies, supported by several authors. Contact is that although the National System of Socio-Educational Service (SINASE) represents a legal framework, the driver of this social policy macro element is the process (against) Brazilian State Reform contributing to the establishment of a "Criminal State" what is a contradiction in terms Integral Protection Doctrine proposal provided for in the Statute of Children and Adolescent (ECA).

Keywords: SINASE. Principles liberals. Accountability. Social control. Private apparatus of hegemony.

INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Serviço Social na UERJ. Especialista em Política Social: Terceiro Setor e ONGS na FIC Caratinga. Graduada em Serviço Social na FIC Caratinga.

O presente artigo empreende uma análise crítica da Lei nº 12.594 de 2012 que institui o Sistema Nacional Socioeducativo tido como fundamental para o rompimento do padrão de intervenção tutelar. A finalidade é apresentar o SINASE como aparelho privado de hegemonia, tanto pela absorção dos princípios liberais do reforço ao mérito e a responsabilidade individual, quanto pelos mecanismos criados para a socioeducação. De acordo com Monteiro (2006, p.70), “na medida em que o Direito Penal se apropria do conceito de educação o faz contextualizando com a finalidade ressocializadora da pena, transformando-a em instrumento de controle”. Assim, o enfoque deste trabalho é apresentar as contradições expressas na proposta “humanizadora” presente nas diretrizes do SINASE, em um contexto marcado pelas desigualdades sociais capitalistas.

Poucos são os trabalhos que analisam o sistema socioeducativo enquanto dispositivo de controle social. Na maior parte das vezes esta análise crítica é realizada em relação ao modelo anterior, denominado tutelar.

Sabe-se que a relação entre adolescentes e penalidade sempre foi problemática. Na tentativa de solucionar esta questão o sistema penal juvenil passou por três etapas: modelo da indiferenciação, modelo tutelar, e modelos socioeducativo. Segundo Lima (2009, p.09), as instituições destinadas ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas parecem estar sempre em consonância com propostas jurídicas - políticas de controle que apostam em reformas permanentes, na tentativa de superar uma sucessão de crises que acompanham o sistema penal juvenil.

Dentro desta perspectiva, o modelo de diferenciação, conforme o próprio nome diz se caracterizou pela não distinção qualitativa do tratamento jurídico-penal oferecido tanto aos jovens quanto aos adultos. Esse modelo vigorou até meados do século XX; nesta época reduzia-se frequentemente a pena aplicada a “menores” em um terço. A segunda etapa, que se estendeu do ano de 1927 ao ano de 1979, foi fruto da indignação com a situação carcerária à qual eram expostas as crianças infratoras. Tal período se caracteriza pela separação entre as instituições prisionais de adulto e as instituições voltadas ao atendimento de crianças e jovens. Nesse modelo a tendência de negar o caráter penal das “casas de reeducação” justificava a não distinção entre jovens internados em razão de um crime ou de um comportamento antissocial. Pretendia-se intervir nas situações denominadas genericamente de irregulares, com o discurso de que as ações eram em

benefício do “menor”, a favor de seu supremo interesse. O subjetivismo das interpretações e o arbitrário nos atendimentos foram os atributos marcantes dessa política. A partir do ano de 1990 se iniciam os esforços para a aplicação do modelo mais recente que caracteriza a última etapa – modelo socioeducativo (CAFFAGNI, 2012, p.23).

O modelo socioeducativo ou o modelo de responsabilidade penal especial juvenil foi promulgado como parte do Estatuto da Criança e do Adolescente. As tendências jurídicas apresentadas por este modelo são a ênfase na afirmação dos direitos juvenis, a atenção integral e prioritária ao desenvolvimento dos adolescentes, a intervenção penal mínima e a extinção discricionária típica do modelo tutelar (CAFFAGNI, 2012, p. 23).

A data da aprovação e publicação do ECA — 13 de junho de 1990 — é o marco legal da reforma socioeducativa. Contudo a implantação dessas novas diretrizes não foi — e continua não sendo — um processo imediato e, muito menos, simples. O Sistema Nacional Socioeducativo criado para padronizar a execução das medidas socioeducativas em todo território nacional, só foi instituído em 2006, e reconhecido através da Lei 12.594 em 18 de janeiro de 2012.

Muitas são as dificuldades enfrentadas por aqueles que defendem o SINASE como modelo ideal de responsabilização do adolescente em conflito com a lei. De um lado, há um movimento social conservador que se opõe a determinações legais e a efetivação deste novo modelo de responsabilização, por julgá-lo demasiadamente brandos². Por outro lado, os defensores de uma reforma no sistema socioeducativo afirmam que há, na própria lei, resquícios da antiga doutrina paternalista e repressora. Para este segundo segmento, o SINASE ao definir o adolescente como infrator reforça o estigma, e tende a executar as medidas pedagógicas com o objetivo de corrigir o seu comportamento, como ele fosse o principal problema. Nesta linha de raciocínio, a crítica enfatiza que embora o SINASE represente um avanço ao ordenar e articular um conjunto de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo — que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medidas socioeducativas³ —,

² De tal modo essa resistência disseminou-se no tecido social durante essas últimas décadas que, hoje, devemos reconhecê-la como uma verdadeira força política, cuja interferência na implantação deste novo modelo socioeducativo é significativa.

³ Embora a finalidade do SINASE seja a padronização nacional das medidas socioeducativas, na prática cada Estado nomeia uma secretaria diferente como órgão gestor do Sistema Socioeducativo. Além disso,

o sistema repousa sobre princípios que acentuam a relevância do ajustamento do comportamento do adolescente na socioeducação. Pela análise da normativa é possível perceber que o aparato pedagógico arquitetado para a implementação desta política é construído visando um tipo de intervenção mais terapêutica do que social, concentrada nas ações para a transformação da identidade do adolescente.

Aliás, a perpetuação desta denominação “menor” parece apontar para a continuidade da condição de objeto, que ainda se mantém na prática. De instituição em instituição até chegar àquela que configurará o clímax de sua “objetivação” – onde estará privado de sua liberdade – o adolescente estará sob a guarda e o desejo de um adulto que o sujeitará ao que entender como mais correto ou adequado para a satisfação do que este entender como melhor (ROSA; LOPES, 2011, p.23). Neste sentido, ele se submete a um processo de objetivação, mas que se opera sob o discurso da contribuição a sua formação. Logo, ele é sujeito, mas aos desejos do outro.

Desta forma, a Socioeducação — prevista na Lei 12.594/2012 — ao priorizar a autonomia individual, inclina-se a responsabilizar os adolescentes pelos seus atos, passando a valorizar traços característicos da personalidade deles, reduzindo a importância dos fatores estruturais ou sociais na análise do caso. De forma diversa do antigo Código, os dispositivos de poder definidos não se orientam ao sentido da socialização pelo disciplinamento, mas se inclinam a respaldar um processo de individualização, cuja ênfase é sobre o ajustamento da conduta para a realização de um projeto de vida. Aqui, a expectativa é do consenso e da adesão do adolescente e de sua família. Trata-se de uma nova técnica de abordagem e de responsabilização, que reúne o saber dos *experts* e a nova linguagem dos direitos humanos.

A questão a ser aqui debatida é o Sistema Nacional Socioeducativo, criado com a pretensão de resolver conflitos e pacificar setores específicos, como é o caso dos adolescentes em confronto com a lei. Nesta pesquisa, as infrações na adolescência são interpretadas como manifestações de um conflito político, no qual as tecnologias empregadas expressam um viés de classe, servindo a legitimação do liberalismo e a naturalização da desigualdade social. Nas intervenções ao contrário do objetivo da

como as medidas em meio aberto é de responsabilidade municipal existe uma variação imensa de formas de executá-la.

autonomia, as novas metodologias acabam submetendo os adolescentes a um sistema centrado no ajustamento da conduta, pela proposta de monitoramento das ações e comportamento. Apesar das diferenças quanto ao método de intervenção, o objetivo da socioeducação não é, portanto, muito diferente daquele da socialização, visto que a intervenção consiste em enquadrar os desejos dos adolescentes nos limites das condições das classes subalternas.

Desde o final do século XVIII, em razão da ocorrência de mudanças econômicas, políticas e culturais, a sociedade ocidental e suas instituições estatais têm debatido a maneira mais eficiente de enfrentar e de reprimir o crime, admitindo o cárcere como a principal resposta ao fenômeno da criminalidade. A reclusão, como mostrou Foucault (1987), tornou-se um dispositivo de poder para submeter os criminosos a um “tratamento”, visando a sua correção.

No SINASE, o objetivo permanece sendo o da “correção”, que pode ser feita por tempo fixo em instituições fechadas, semiabertas e aquelas destinadas ao cumprimento de medidas de Prestação de Serviço à Comunidade e de Liberdade Assistida. Estas soluções têm, em graus variáveis, condenado seus destinatários à segregação ou a uma espécie de “economia política diferenciada” em direção à exclusão, ao etiquetamento e à morte.

A legislação juvenil atual inclina-se a incorporar, por meio de um conjunto de saberes jurídicos e sociais valorizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, parte dessa tecnologia de controle. Certamente existem resistências por partes dos adolescentes e das famílias às novas formas de enquadramento dos casos, no entanto, tais medidas são defendidas como conquistas dos movimentos sociais. É como se a sua existência significasse de antemão uma mudança positiva na situação de vida destes adolescentes. Não obstante, por se inserir num contexto de contradições, no qual o discurso dos direitos humanos se alinha a consolidação do Estado na conjuntura atual, servindo basicamente como ideologia, o SINASE surge como aparelho privado de hegemonia. A contradição se expressa no avanço das demandas que coadunam com o liberalismo político e econômico. No caso dos adolescentes que cometem atos infracionais, desde o Estatuto que efetivamente, os problemas anteriormente relacionados com a FUNABEM parecem

não encontrar solução. Não obstante, as reformas legais avançam e a lei se torna cada vez mais sofisticada.

No decorrer dos últimos 24 anos, a mesma lógica que predominou no sistema prisional tem prevalecido no SINASE. O princípio da menor elegibilidade⁴ tem vigorado nas medidas privativas de liberdade, indicando que a internação não pode se tornar mais atrativa que as piores condições de vida da classe trabalhadora que vive fora do sistema. Aliás, questiona-se que a medida socioeducativa voltada a responsabilizar o adolescente pelos seus atos infracionais não deveria ser um benefício, por serem educativas as formas de retribuir uma infração. As críticas são ambíguas, as unidades de internação ao mesmo tempo em que aparece como um lugar inseguro e desumano, réplica de prisões⁵, são também identificadas como insuficientes enquanto sistema de punição.

Por partir de um ponto de vista crítico marxista, a pesquisa segue um caminho diverso daquelas que procuram compreender o perfil dos adolescentes em cumprimento de medidas e os atos infracionais que cometeram. Neste sentido, a prioridade será sobre a relação entre as desigualdades sociais (econômica, cultural e social) e o significado das normatizações que regulam as intervenções.

Nesta perspectiva, a elaboração do Projeto Individual de Atendimento- PIA é destacada, sendo interpretado como um instrumento que revela menos as condições e a personalidade dos adolescentes, mas que apresenta, sobretudo, uma visão dos profissionais sobre eles. No PIA, o diálogo com o adolescente compreende o registro dos seus sonhos, mas se constitui também num projeto que expressa, sobretudo, a interferência dos profissionais sobre suas expectativas e escolhas.

O que se pretende demonstrar no transcurso da argumentação é que a mudança de paradigma da socialização para a socioeducação não é apenas uma questão de concepção jurídica, mas de política. Pois, a proposta deste novo sistema de intervenção, denominado socioeducativo, reforça os princípios hegemônicos de uma ordem social liberal, que orienta a atuação dos profissionais no sentido de reforçar a sua legitimidade. Nestes

⁴ Segundo Rushe e Kirchheimer (1999, p.153), as prisões seguem o princípio da menor elegibilidade, pois o limite das condições de vida nas prisões é determinado exteriormente, tendo que ser inferior ao mais baixo padrão de vida das classes subalternas.

⁵ Unidades para menor infrator são réplicas de prisões, com superlotação e insalubridade, diz MP. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/unidades-para-menor-infrator-sao-replicas-de-prisoas-com-superlotacao-insalubridade-diz-mp-9412856>

termos, o SINASE é mais do que uma lei, pois é também uma política relacionada à governamentalidade. Significa que é constituída por relações de poder “elaboradas, racionalizadas e centralizadas na forma ou sob a caução das instituições do Estado” (FOUCAULT, 1995, p. 247).

Com esta introdução procura-se situar a discussão sobre a relação entre o SINASE e o processo de subjetivação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Espera-se que os resultados da análise proposta venham contribuir com a identificação dos limites do SINASE, constituindo-se como uma contribuição para reflexão sobre este Sistema Socioeducativo.

Sem pretensão de esgotar toda a temática, pretende-se que esta contribuição seja significativa, uma vez que as análises críticas em torno do instrumento jurídico adotado são relativamente novas, apresentando-se como um tema de extrema relevância para todos os sujeitos que se encontram envolvidos, direta e/ou indiretamente, com o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativo.

É válido esclarecer, no entanto, que não existe interesse de negar os avanços normativos obtidos com o SINASE, mas se trata de levar em conta suas limitações, considerando que sua proposta não é apenas uma idealização, mas um dispositivo de poder que revela em suas diretrizes os fundamentos da ordem que contribui para conformar.

POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NA SOCIEDADE CAPITALISTA: GARANTIA DE DIREITOS OU MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL?

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA representar avanços no que se refere ao atendimento dos adolescentes que cometeram atos considerados infracionais, é somente com a formulação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE⁶, que são identificados maiores progressos quanto à estrutura organizacional das

⁶A proposta do SINASE aprovado pelo CONANDA, em 13 de julho de 2006, representou um grande avanço em termos de políticas públicas voltadas para os adolescentes autores de atos infracionais. Em 2007, foi apresentado como projeto de lei (PL 1.627/2007) ao Plenário da Câmara dos Deputados quando, também, formou-se uma Comissão Especial para analisar o projeto e em 19 de janeiro de 2012 a Presidenta Dilma sancionou como Lei 12.594/2012 (SOUSA, 2012).

medidas socioeducativas, fornecendo os parâmetros para a construção da Política Nacional de Atenção ao Adolescente em Conflito com a Lei. Nesse sentido, FUCHS (2007) afirma:

Embora a ECA tenha definido as bases para as ações relativas ao atendimento ao adolescente em conflito com a lei, desde o fim da “era Funabem” não tínhamos o desenho de uma política pública destinada a essa área que concretizasse os avanços contidos na legislação e contribuísse para a efetiva cidadania desse público, coadunando responsabilização e garantia de acesso a direitos. Por este motivo, o Sistema Nacional Socioeducativo tem sido frequentemente interpretado como uma das maiores conquistas dos movimentos de direitos humanos no que se refere ao atendimento ao adolescente em conflito com a Lei (FUCHS, 2007, apud, SALES, 2007, p.14).

Após 16 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, ainda restava muitos questionamentos de como deveria ser o atendimento a crianças e adolescentes em conflito com a Lei. Segundo Oliveira (2007)⁷, a crise de implementação na área socioeducativa era visível. De um lado, as unidades de privação de liberdade estavam muito distantes de serem considerados “estabelecimentos educacionais”, como propõe o ECA. Para a autora, tal denominação poderia ser considerada um eufemismo se levado em conta o cenário de reiterada violação de direitos humanos que chegam, em alguns casos, a transformar tais instituições em “máquinas de moer gente” – adolescentes e funcionários. Por outro lado, outra evidência desta crise, era a forte tendência de crescimento da população de adolescentes internos no país. “Apenas nos oito primeiros anos de implantação do ECA no país, já se registrava um aumento de 320% de internações, tendo um déficit em torno de três mil vagas no sistema” (ROSA; LOPES 2011, p.53). A medida de restrição de liberdade havia deixado de ser excepcional e de breve duração. O adolescente ficava internado devido a sua trajetória e não pelo delito praticado, como nos casos em que as autoridades judiciais e técnicas do sistema decidiam pela permanência do adolescente na internação – após o cumprimento da sentença, ou até aumentava o seu tempo de permanência nas medidas socioeducativas em meio aberto – devido a seu envolvimento com drogas, evasão escolar ou problemas familiares. Esta decisão consistia em uma “proteção”, através da punição. Segundo Rosa e Lopes (2011), este fato era muito comum de acontecer quando o adolescente – devido a seus atos – se

⁷ Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente/Secretaria Especial de Direitos Humanos/Gabinete da Presidência. Julho de 2006

encontrava ameaçado de morte no território de origem. A internação funcionava como via de acesso a políticas sociais, o que nos colocava a um passo de retorno ao velho Código de Menores e seus velhos internatos, mistos de reformatório e prisão.

Tais situações sinalizavam a urgência de parâmetros mais objetivos e de procedimentos justos, para evitar a arbitrariedade dos ditos “maus” e “bons” intérpretes do ECA. Assim, em fevereiro de 2004 a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), em conjunto com o Conanda e com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), sistematizaram e organizaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE. Esta proposta foi estudada e aprofundada em um encontro nacional, promovido pelo CONANDA, em novembro de 2004. Neste encontro, 160 representantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), depois de três dias de reflexão, contribuíram de forma imperativa na construção deste documento (SINASE), que se constituiria em um guia na implementação das medidas socioeducativas. Rosa e Lopes (2011), em sua análise sobre o processo de elaboração do SINASE afirmam:

Enquanto Direito Infracional, o SINASE começou a ser formulado em 1999, pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores e somente sete anos depois chegou a ser um documento de referência. Foi idealizado para ser um instrumento orientador da política socioeducativa a ser desenvolvida para adolescentes “infratores”. Para tanto, a metodologia de criação foi através de uma grande mobilização social em todas as regiões na qual participaram especialistas no tema, atores do Sistema de Garantia de Direitos, integrantes dos governos, representantes governamentais e não governamentais, envolvendo, portanto centenas de participantes, o que aponta para certa legitimidade na construção diante de um aparente, amplo e qualificado debate (ROSA; LOPES, 2011).

Neste contexto de efervescência em torno dos direitos da criança e do adolescente, fruto de várias debates e mobilizações, no ano de 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA aprovou e publicou a resolução nº 119 que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. E em 18 de

janeiro de 2012 o SINASE foi aprovada no Congresso Nacional e sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff se transformando na Lei 12.594/2012.

O SINASE se apresenta como um conjunto ordenado e articulado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medidas socioeducativas. Este Sistema também especifica às competências das três instâncias federativas para o atendimento socioeducativo no país, causando fortes impactos no planejamento, financiamento, gestão, e operacionalidade das medidas socioeducativas em todo território nacional.

A implementação deste Sistema, segundo seus idealizadores, objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturado, principalmente, em bases éticas e pedagógicas. O documento está organizado em nove capítulos se orienta pelas normativas nacionais (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) e internacionais das quais o Brasil é signatário (Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos: Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade). A partir da sua implantação, Estados e municípios passam a reordenar seus programas, visando organizar e articular a rede de serviços, com base nos princípios dos direitos humanos, expressos nas legislações nacionais e internacionais, dentre eles: o reconhecimento do adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento; o respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias, à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com a preferência pelas que visem ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; a incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços da comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes; a municipalização do atendimento; e a descentralização político-administrativa por meio da criação e da manutenção de programas.

Ao estabelecer o conjunto de diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativos, o SINASE demanda ações dos diversos campos das políticas sociais – educação, saúde, trabalho, assistência social, previdência social, esporte, cultura, lazer, segurança pública, entre outras, que devem ser executadas dentro da noção de incompletude institucional, tornando indispensável o envolvimento de vários setores da sociedade, visando garantir a proteção integral do adolescente autor de ato infracional.

No que se refere à operacionalização deste Sistema, cabe aos municípios à coordenação programas de medida socioeducativa de meio aberto: Liberdade Assistida e Serviço à comunidade, sendo executadas pela equipe técnica do Centro de Referência Especializada de Assistência Social, através do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitando as diretrizes gerais fixadas pela União e pelo respectivo Estado. E os programas de atendimento em semiliberdade e internação, inclusive a provisória, a responsabilidade em coordená-las cabe ao Estado, que ainda ficou com a responsabilidade pela edição de normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas Municipais de forma a colaborar para o atendimento socioeducativo em meio aberto (ROSA; LOPES, 2011, p. 351). Assim, o SINASE é consubstanciado por um conjunto articulado de ações governamentais, estendendo-se não só a União, mas também ao Distrito Federal, aos Estados e Municípios, o que acarreta uma diferença em relação à legislação anterior.

Desta forma, o SINASE surge como um instrumento normativo de direito infracional, uma política aprimorada e inovadora, cuja proposta de intervenção diferencia-se da política criminal pela sua especificidade reforçada nas medidas socioeducativas. Com este Sistema, “o Direito Infracional ganhou sua autonomia, não pode mais ser considerado um apêndice do direito Penal, do Direito da Família, ou mesmo abordado conjuntamente com as demais disposições do ECA, sob pena de se confundir os registros (ROSA; LOPES, 2011, p. 27).

Contudo, apesar da ruptura ético-política possibilitada pela Constituição de 1988, o ECA e o SINASE, aspecto basilar dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, como a estigmatização da parcela mais pauperizada do segmento infanto-juvenil, continuaram presente no debate. Apesar disso, foi no caráter pedagógico da política que se revelou o mecanismo ideológico perverso de controle social – proposta de transformação da

identidade do adolescente considerado infrator. Costa (2005), ao se opor ao caráter socioeducativo das medidas, demonstra o ponto onde o Sistema fratura:

“o espaço de poder, construído pela possibilidade de aplicação das normas segundo seus próprios valores, [o qual] esta afeito a influência do apelo social punitivo”. Concordando com a autora, Rosa e Lopes (2011) afirmam que, é por este motivo, que as medidas socioeducativas são sentidas pelos adolescentes como punição, castigo e não como um tratamento “pedagógico-corretivo que visa à regeneração pela educação profissional” (ROSA; LOPES, 2011).

Para Rosa e Lopes (2011, p. 40), enquanto se mantiver a perspectiva pedagógica – reforma subjetiva do sujeito adolescente – das medidas socioeducativas, nada muda. Para Ferrajoli (2001, p. 319), a medida socioeducativa não pode pretender educar, nem deseducar, corrigir ou corromper, melhorar, nem piorar o adolescente. Deve respeitar sua autonomia e somente impor restrições pessoais, atendido o devido processo legal.

Neste sentido, o que se pretende construir com a crítica ao Sistema Socioeducativo – é uma atuação na área da infância e da juventude, que respeito o adolescente na sua singularidade e não se hasteie, em nome da nazista pretensão pedagógica, a imposição de um modelo de conduta social. Com efeito, o Código de Menores pretendeu proteger a sociedade ao invés de garantir ao adolescente acusado seus direitos, o qual passou a ser ‘objeto’ de atuação estatal com a finalidade de ‘normalizar’ (Foucault) sua conduta aos anseios da classe dominante, independente das garantias processuais. A ideia de tutela dos abandonados, expostos, apesar da modificação da doutrina da ‘situação irregular’ pela da ‘proteção integral’, operada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Normatização Internacional – plenamente em vigor no Brasil – continua no papel, porque os atores jurídicos envolvidos nestas questões continuam com a ‘mentalidade da defesa social’ (ROSA; LOPES 2011, p. 16).

Baseado em Foucault, Machado (1998) afirma que o fato dos adolescentes continuarem sendo tratados como objetos pelo poder estatal, dentro de uma perspectiva individualizante, é funcional ao sistema de produção, pois o capitalismo além da produção de bens materiais produz sujeitos. Trata-se de um tipo específico de sujeito, dócil politicamente e útil economicamente, que esteja amplamente disposto a corresponder aos interesses do sistema. Nesse sentido, o Direito Infracional, possui um papel estratégico na manutenção do sistema, eis que a construção de um “sujeito” dócil e obediente,

engajado no projeto sociojurídico naturalizado, leva os adolescentes a não se darem conta de seus verdadeiros papéis sociais.

Nestes termos, importa analisar a fachada de humanização que envolve o SINASE em um contexto de perseguição e exclusão, cada vez maior, da pobreza⁸. Segundo Batista (1999), Alexandre Baratta já apontava para a questão ao afirmar que prevaleciam as políticas públicas de resposta contingencial relativa às emergências risco-abandono e criminal, ao contrário das políticas públicas básicas e da política de proteção dos direitos fundamentais das crianças e demais cidadãos.

Nestas condições, a política implementada para atender aos novos estatutos, sob o discurso da defesa da cidadania – “socialização”, “socioeducação” “reinserção” e “reeducação”, tem se efetuado através da coerção, controle e punição de crianças e adolescentes. Sem levar em consideração as particularidades econômicas, sociais e culturais do país, propõe intervenções que parecem contribuir ainda mais para a violação dos direitos deste contingente populacional. Assim têm funcionado os conselhos tutelares, os juizados, e os sistemas de garantias de direitos ligados a uma rede precária de serviços. Em todos os processos de apuração da violência contra crianças e adolescente no Brasil, o que se verifica é uma exposição ainda maior da vítima, e como se não bastasse isso, em alguns casos por falta de comprovação da violência, crianças e adolescentes permanecem sob a guarda e tutela de seus violadores. Esta reeducação e está socialização, tanto em relação aos adultos como no caso dos adolescentes, não passam de mitos convenientes que justificam a imposição de medidas arbitrárias, sendo apenas, sanções disfarçadas.

Ao comparar o novo direito ao antigo Código de Menor, Rosa e Lopes (2011) entendem que se os “menores” da Geração da situação “Irregular” não tinham direitos previstos, e ato contínuo, nenhum atendimento lhes fora dirigido de forma digna e condizente com as normas humanitárias. Os “adolescentes” (mas ainda “menores” no imaginário da maioria) são titulares dos “melhores direitos” da “prioridade absoluta” em seus atendimentos, da garantia da proteção de seus “melhores interesses” tanto em normas nacionais quanto internacionais. Em compensação, mesmo sendo de uma “Geração

⁸ AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua..., p. 186: ” O projeto democrático capitalista de eliminar as classes pobres, hoje em dia, através do desenvolvimento, não somente reproduz em seu próprio interior o povo dos excluídos, mas também em vida nua todas as populações do Terceiro Mundo. (ROSA E LOPES, 2011, p.364).

Convenção” por toda inobservância de seus direitos vivem anos de uma “Geração em situação Irregular”, face à grande ostentação de um universo de “ilegalidades oficiais” presentes no cotidiano de suas vidas e o desrespeito a sua identidade e desejos” a partir do envolvimento e prática de um ato infracional. (ROSA; LOPES, 2011, p.14).

Assim, a subjetividade punitiva penal (COIMBRA; SCHEINVAR 2012, p.59), opera invertendo regras e castigos em nome da segurança. Segurança que se associa a pena como referência à resolução dos conflitos, em uma perspectiva centrada no indivíduo como o responsável pelos delitos. Não se pune, portanto, para apagar um crime, mas para transformar um culpado (FOUCAULT, 1987, p.112), ou para neutraliza-los das mais diversas formas punitivas possíveis.

Se hoje não temos mais o suplício público onde se aplicava a Lei de Talião, temos através do silenciamento de uns e do aplauso de outros uma nova lei emergindo e funcionando eficazmente. Uma nova Lei de Talião que, ao arrepio das leis vigentes nos países “civilizados” e com o beneplácito e estímulo das autoridades, é aplicada a todos os pobres, porque suspeito e, portanto considerados culpados. Uma nova “Doutrina de Segurança Nacional” que tem hoje como seu “inimigo interno” não mais os opositores políticos, mas os milhares de miseráveis que perambulam por nossos campos e cidades. Os milhares de sem teto, sem-terra, sem casa, em emprego que, vivendo miseravelmente, põe em risco a “segurança” daí a urgência em produzir subjetividades que percebam tais segmentos como perigosos, e potencialmente criminosos, para que possa em nome da manutenção/integridade/segurança da sociedade, não somente silenciá-los e/ou ignorá-los – o que não é mais possível-mas eliminá-los, exterminá-los através da ampliação/fortalecimento de políticas de segurança pública militarizadas que apelem para a lei, à ordem e a repressão (COIMBRA, 2001, p.245).

É neste contexto, que no campo jurídico-político destinado aos adolescentes, o Estado, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do SINASE, redireciona as políticas sociais, mas permanece orientando e supervisionando as ações de atendimento infanto juvenil. O aparelho de controle penal juvenil constitui um dos pontos de confluência em que as práticas discursivas dos operadores sociojurídicos, terceiro setor, fundações empresariais, escola, família, igrejas, ou seja, os “aparelhos ideológicos

do Estado” se entrecruzam, com o propósito de inculcar valores morais almejados por uma sociedade desigual.

REFERENCIAS

BARATTA. Alessandro, Prefácio. In: BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília-DF, 1990.

FERRAJOLI. Luigi. **Direito e razão: teoria do garantivismo penal**. Tradução Ana Paula Zomer et ali. São Paulo: RT, 2001.

LIMA. Cezar Bueno de. **Jovens em conflito com a lei: Liberdade Assistida e vidas interrompidas**. Londrina: EDUEL, 2009.

OLIVERIA. Samuel Antonio Merbach de . Norberto Bobbio: Teória Política e Direitos Humanos. **Revista Filos.**, v. 19, n. 25, p. 361-372, jul./dez. 2007.

ROSA, Alexandre Morais de; LOPES, Ana Maria Brito. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.